DELIBERAÇÃO AC00 - 1735/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/00595/2017/001
PROTOCOLO	: 1887663
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE	: DÉLIA GODOY RAZUK
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÕES HÁBEIS – DELEGAÇÃO LEGAL DE COMPETÊNCIA – PROVIMENTO – ANULAÇÃO DE DECISÃO – REABERTURA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL.
A Decisão Singular é anulada e a instrução processual reaberta ao ser comprovada a responsabilidade de gestor diverso, advinda de delegação legal para atuar como ordenador de despesa, da realização da contratação analisada, o qual deve ser intimado, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, afastando-se a responsabilidade do recorrente e a sanção aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pela **Sra. Délia Godoy Razuk,** a fim de: anular a Decisão Singular n. 19177/2017 proferida no processo TC/MS n. 00595/2017, bem como os atos dela decorrente; reabrir a instrução processual para sanear o feito intimando-se a autoridade responsável pela contratação temporária dos servidores mencionados, **Sr. Renato Oliveira Garcez Vidigal**, Secretário Municipal de Saúde e autoridade contratante e; remeter os autos ao Relator originário do processo (TC/MS n. 00595/2017) para adoção das providências que o caso requer.

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame o **Recurso Ordinário** interposto por *Délia Godoy Razuk*, Prefeita do Município de Dourados, em face à Decisão Singular n. 19177/2017 proferida no processo TC/MS n. 00595/2017 nos seguintes termos:

> *1) Pelo Registro dos Atos de Admissão – Contratos Temporários dos servidores, Sr.ª Cinthia Carvalho Silva Gonzatto, Sr.ª Flávia Vieira de Souza, Sr.ª Thais Areias de Oliveira, Sr. Marcel Rozin Pierobon, para exercerem o cargo de Médico, da Sr.ª Deyse Irala Areco, Sr.ª Jaqueline Pinto Gomes, para exercerem o cargo de Técnico em Enfermagem, e Sr. Paulo Henrique Ely, para exercer o cargo de Enfermeiro, todos na Prefeitura Municipal de Dourados, com fulcro no artigo 34, inciso I da LC nº 160/2012 c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas;*
>
> *2) Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, à Sr.ª Délia Godoy Razuk – Prefeita Municipal, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato da Sr.ª Flávia Vieira de Souza, com base no artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.*
>
> *3) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;*
>
> *4) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.*

O Conselheiro Presidente desta Corte de Contas considerou o recurso tempestivo e cabível, determinado sua distribuição a esta Relatoria conforme despacho de folha n. 27.

Encaminhados os autos a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, após analisar as razões apresentadas se manifestou pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso, pois *"a multa aplicada está correta e tem fundamento legal, de modo que inexistem ilegalidades ou irregularidades que possa culminar com reforma da decisão"* (f. 32-34).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou pelo desprovimento do recurso (f. 35-37).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

A exordial visa combater a decisão publicada em 30 de novembro de 2017 no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1.677, proferida pelo i. Conselheiro Marcio Campos Monteiro no processo TC/MS n. 00595/2017.

Considerando os documentos colacionados nos autos, vislumbro que o presente recurso é cabível, adequado e tempestivo, do mesmo modo, quanto aos pressupostos subjetivos, atesto a admissibilidade, visto que foi interposto por Délia Godoy Razuk, Prefeita do Município de Dourados e Autoridade Contratante, por escrito perante o Presidente deste Tribunal de Contas.

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso em epígrafe deve ser conhecido.

Passo à análise do mérito.

Como relatado, Délia Godoy Razuk interpôs recurso frente aos comandos da Decisão Singular n. 19177/2017 que registrou as contratações temporárias de Cinthia Carvalho Silva Gonzatto, Flávia Vieira de Souza, Thais Areias de Oliveira, Marcel Rozin Pierobon, para exercerem o cargo de Médico, de Deyse Irala Areco e de Jaqueline Pinto Gomes para exercerem a função de Técnico em Enfermagem, e de Paulo Henrique Ely para exercer a função de Enfermeiro, e aplicou multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS pela não remessa da documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal.

Dentre as alegações contidas nas razões a Recorrente declarou sua ilegitimidade para atuar no polo passivo da demanda.

Após analisar documentos encartados no processo originário (TC/MS n. 19177/2017) constatei que as contratações temporárias de Cinthia Carvalho Silva Gonzatto, Flávia Vieira de Souza, Thais Areias de Oliveira, Marcel Rozin Pierobon, Deyse Irala Areco, Jaqueline Pinto, e de Paulo Henrique Ely, foram realizadas pelo Município de Dourados por meio da Secretaria Municipal de Saúde, e que a Secretário Municipal de Saúde, Renato Oliveira Garcez Vidigal, foi o responsável pelas admissões, entretanto, não fora intimado quanto à irregularidade apontada na análise de folhas 57-59 (remessa intempestiva de documentos ao SICAP).

O § 3º do artigo 72 da Lei Autorizativa do Município preceitua que a justificativa que deve explicitar a situação excepcional que originou a contratação temporária realizadas na forma deste artigo é de competência do órgão ou entidade proponente, e como tal, ou seja, no presente caso, tal ato cabe à Autoridade Contratante e Secretário Municipal de Educação à época, e não ao Recorrente.

A Lei Orgânica da Saúde (Lei n. 8080/90) no que se refere ao Sistema Único de Saúde Municipal estabeleceu que:

> *Art. 9 - a direção do sistema único de saúde (sus) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:*

III - no âmbito dos municípios, pela respectiva secretaria de saúde ou órgão equivalente.

Na saúde pública o ordenador de despesa é o Secretário Municipal de Saúde ou equivalente, por determinação legal.

Ademais, por meio do Decreto Municipal n. 1.331 de 28 de dezembro de 2012, foi atribuída à responsabilidade aos gestores das pastas municipais para atuarem como ordenadores de despesas e assinar empenhos, autorizar pagamentos, assinar balancetes, balanços, além de competência para encaminhar processos e outros documentos, responder diligências, apresentar justificativas, interpor recursos e demais solicitações dos tribunais de constas do estado e da união.

Do mesmo modo, o Decreto n. 31 de 09 de janeiro de 2017 dispõe sobre a delegação de competências, autorização para ordenadores de despesas assinarem documentos contábeis, licitações, prestações de contas, entre outros.

A responsabilidade do Secretário de Saúde, portanto, decorre de lei. Além disso, Renato Oliveira Garcez Vidigal figura como Autoridade que realizou a contratação temporária de Cinthia Carvalho Silva Gonzatto, Flávia Vieira de Souza, Thais Areias de Oliveira, Marcel Rozin Pierobon, Deyse Irala Areco, Jaqueline Pinto, e de Paulo Henrique Ely, não cabendo, portanto, a Recorrente responsabilidade pela prática de atos que se inserem entre as competências do mencionado Secretário.

Frente aos motivos acima expostos, aos argumentos apresentados pelo Recorrente, entendo que a Decisão Singular n. 19177/2017 deve ser anulada, bem como os atos dela decorrentes, de folhas 67-72, a fim de reabrir a instrução processual e possibilitar o contraditório e a ampla defesa à Autoridade Contratante, Renato Oliveira Garcez Vidigal, Secretário Municipal de Saúde, excluindo-se do polo passivo da demanda, por consequência, a Prefeita do Município de Dourados, Délia Godoy Razuk.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **conhecimento** do presente recurso ordinário, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo **provimento** a fim de:

I - Anular a Decisão Singular n. 19177/2017 proferida no processo TC/MS n. 00595/2017, bem como os atos dela decorrente, de folhas 67-72;

II - Reabrir a instrução processual para sanear o feito intimando-se a Autoridade responsável pela contratação temporária dos servidores acima mencionados, Renato Oliveira Garcez Vidigal, Secretário Municipal de Saúde e Autoridade Contratante (remessa intempestiva de documentos ao SICAP); e

III - Remeter os autos ao Relator originário do processo (TC/MS n. 00595/2017) para adoção das providências que o caso requer.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador Geral de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB.ASP/SETAC.APT/ARP /dssm